

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES | 32 |
| GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D | 36 |
| 3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL | 50 |
| 14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU | 53 |
| 17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA | 57 |
| 27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA | 60 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 62 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS | 69 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS | 77 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 90 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 93 |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 97 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 100 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA | 105 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS | 108 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 117 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 123 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 126 |
| 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 133 |

| | |
|---|-----|
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 136 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA | 141 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 147 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 149 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 152 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 157 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ | 159 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 164 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 169 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ | 175 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1249/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010728150202497, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO, matrícula n. 90108, para, em regime de plantão, no período de 27 de setembro a 4 de outubro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1250/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010728146202429, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2614880 (2024/0096567-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1251/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010728143202495,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais, conforme a seguir.

- a) NUBIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, Oficial de Diligências, matrícula n. 139316;
- b) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA MACEDO, Assistente Administrativo, matrícula n. 90001895.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1252/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010728133202451, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora RENATA PEREIRA CARVALHO , matrícula n. 122101, para, em regime de plantão, das 00h00 do dia 28 de setembro de 2024 às 8h59 do dia 30 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1253/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010725786202487,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO para responder, cumulativamente, pela 17ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 30 de setembro a 4 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1254/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010728538202498,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral, a servidora ALDERINA MENDES DA SILVA, matrícula n. 5590.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1255/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010728538202498,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIANA LIMA DE SOUSA, matrícula n. 123020, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1256/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010728719202414, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar no Agravo em Recurso Especial n. 2642224 - TO (2024/0160703-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1257/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, do interesse público e da finalidade, entre outros exigíveis, que impõem a observância do critério objetivo de distância entre a Promotoria de Justiça substituída e a substituta, bem como priorizando, na escala de substituição, as Promotorias de Justiça mais próximas,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, observadas as regras constantes nesta Portaria.

Art. 2º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Procuradores de Justiça:

| CARGO | 1ª SUBSTITUIÇÃO | 2ª SUBSTITUIÇÃO |
|--------------------------|---------------------------|---------------------------|
| 1º Procurador de Justiça | 12º Procurador de Justiça | 2º Procurador de Justiça |
| 2º Procurador de Justiça | 9º Procurador de Justiça | 8º Procurador de Justiça |
| 3º Procurador de Justiça | 4º Procurador de Justiça | 5º Procurador de Justiça |
| 4º Procurador de Justiça | 3º Procurador de Justiça | 7º Procurador de Justiça |
| 5º Procurador de Justiça | 7º Procurador de Justiça | 4º Procurador de Justiça |
| 6º Procurador de Justiça | 8º Procurador de Justiça | 12º Procurador de Justiça |
| 7º Procurador de Justiça | 5º Procurador de Justiça | 3º Procurador de Justiça |
| 8º Procurador de Justiça | 1º Procurador de Justiça | 9º Procurador de Justiça |
| 9º Procurador de Justiça | 2º Procurador de Justiça | 6º Procurador de Justiça |

| | | |
|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| 10º Procurador de Justiça | 11º Procurador de Justiça | 1º Procurador de Justiça |
| 11º Procurador de Justiça | 6º Procurador de Justiça | 10º Procurador de Justiça |
| 12º Procurador de Justiça | 10º Procurador de Justiça | 11º Procurador de Justiça |

Art. 3º Substituir-se-ão, em primeira e segunda substituição, os Promotores de Justiça que estejam respondendo pelos seguintes cargos:

| CARGO | 1ª SUBSTITUIÇÃO | 2ª SUBSTITUIÇÃO |
|-------------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------------|
| 1º Promotor de Justiça de Araguaína | 4º Promotor de Justiça de Araguaína | 13º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 2º Promotor de Justiça de Araguaína | 13º Promotor de Justiça de Araguaína | 3º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 3º Promotor de Justiça de Araguaína | 1º Promotor de Justiça de Araguaína | 2º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 4º Promotor de Justiça de Araguaína | 3º Promotor de Justiça de Araguaína | 1º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 5º Promotor de Justiça de Araguaína | 7º Promotor de Justiça de Araguaína | 10º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 6º Promotor de Justiça de Araguaína | 14º Promotor de Justiça de Araguaína | 5º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 7º Promotor de Justiça de Araguaína | 9º Promotor de Justiça de Araguaína | 14º Promotor de Justiça de Araguaína |

| | | |
|--|--|--|
| 8º Promotor de Justiça de Araguaína | 10º Promotor de Justiça de Araguaína | 6º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 9º Promotor de Justiça de Araguaína | 12º Promotor de Justiça de Araguaína | 11º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 10º Promotor de Justiça de Araguaína | 8º Promotor de Justiça de Araguaína | 4º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 11º Promotor de Justiça de Araguaína | 5º Promotor de Justiça de Araguaína | 7º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 12º Promotor de Justiça de Araguaína | 11º Promotor de Justiça de Araguaína | 9º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 13º Promotor de Justiça de Araguaína | 2º Promotor de Justiça de Araguaína | 12º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 14º Promotor de Justiça de Araguaína | 6º Promotor de Justiça de Araguaína | 8º Promotor de Justiça de Araguaína |
| 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 3º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins |

| | | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| 1º Promotor de Justiça de Dianópolis | 2º Promotor de Justiça de Dianópolis | Promotor de Justiça de Natividade |
| 2º Promotor de Justiça de Dianópolis | 1º Promotor de Justiça de Dianópolis | Promotor de Justiça de Natividade |
| 1º Promotor de Justiça de Guaraí | 2º Promotor de Justiça de Guaraí | 3º Promotor de Justiça de Guaraí |
| 2º Promotor de Justiça de Guaraí | 3º Promotor de Justiça de Guaraí | 1º Promotor de Justiça de Guaraí |
| 3º Promotor de Justiça de Guaraí | 1º Promotor de Justiça de Guaraí | 2º Promotor de Justiça de Guaraí |
| 1º Promotor de Justiça de Gurupi | 4º Promotor de Justiça de Gurupi | 3º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 2º Promotor de Justiça de Gurupi | 3º Promotor de Justiça de Gurupi | 4º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 3º Promotor de Justiça de Gurupi | 1º Promotor de Justiça de Gurupi | 2º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 4º Promotor de Justiça de Gurupi | 2º Promotor de Justiça de Gurupi | 1º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 5º Promotor de Justiça de Gurupi | 9º Promotor de Justiça de Gurupi | 8º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 6º Promotor de Justiça de Gurupi | 7º Promotor de Justiça de Gurupi | 5º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 7º Promotor de Justiça de Gurupi | 8º Promotor de Justiça de Gurupi | 6º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 8º Promotor de Justiça de Gurupi | 6º Promotor de Justiça de Gurupi | 9º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 9º Promotor de Justiça de Gurupi | 5º Promotor de Justiça de Gurupi | 7º Promotor de Justiça de Gurupi |

| | | |
|---|---|---|
| Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins | Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia | Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio |
| Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia | Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio | Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins |
| Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio | Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins | Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia |
| 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins | Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins | 2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins |
| 2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins | 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins | 1º Promotor de Justiça de Miranorte |
| 1º Promotor de Justiça da Capital | 4º Promotor de Justiça da Capital | 2º Promotor de Justiça da Capital |
| 2º Promotor de Justiça da Capital | 3º Promotor de Justiça da Capital | 4º Promotor de Justiça da Capital |
| 3º Promotor de Justiça da Capital | 5º Promotor de Justiça da Capital | 1º Promotor de Justiça da Capital |
| 4º Promotor de Justiça da Capital | 1º Promotor de Justiça da Capital | 5º Promotor de Justiça da Capital |
| 5º Promotor de Justiça da Capital | 2º Promotor de Justiça da Capital | 3º Promotor de Justiça da Capital |
| 7º Promotor de Justiça da Capital | 19º Promotor de Justiça da Capital | 21º Promotor de Justiça da Capital |

| | | |
|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|
| 8º Promotor de Justiça da Capital | 10º Promotor de Justiça da Capital | 11º Promotor de Justiça da Capital |
| 9º Promotor de Justiça da Capital | 22º Promotor de Justiça da Capital | 28º Promotor de Justiça da Capital |
| 10º Promotor de Justiça da Capital | 11º Promotor de Justiça da Capital | 20º Promotor de Justiça da Capital |
| 11º Promotor de Justiça da Capital | 8º Promotor de Justiça da Capital | 10º Promotor de Justiça da Capital |
| 13º Promotor de Justiça da Capital | 15º Promotor de Justiça da Capital | 14º Promotor de Justiça da Capital |
| 14º Promotor de Justiça da Capital | 13º Promotor de Justiça da Capital | 15º Promotor de Justiça da Capital |
| 15º Promotor de Justiça da Capital | 14º Promotor de Justiça da Capital | 13º Promotor de Justiça da Capital |
| 16º Promotor de Justiça da Capital | 18º Promotor de Justiça da Capital | 17º Promotor de Justiça da Capital |
| 17º Promotor de Justiça da Capital | 16º Promotor de Justiça da Capital | 18º Promotor de Justiça da Capital |
| 18º Promotor de Justiça da Capital | 17º Promotor de Justiça da Capital | 16º Promotor de Justiça da Capital |
| 19º Promotor de Justiça da Capital | 29º Promotor de Justiça da Capital | 7º Promotor de Justiça da Capital |
| 20º Promotor de Justiça da Capital | 21º Promotor de Justiça da Capital | 27º Promotor de Justiça da Capital |
| 21º Promotor de Justiça da Capital | 20º Promotor de Justiça da Capital | 24º Promotor de Justiça da Capital |
| 22º Promotor de Justiça da Capital | 28º Promotor de Justiça da Capital | 9º Promotor de Justiça da Capital |
| 23º Promotor de Justiça da Capital | 30º Promotor de Justiça da Capital | 26º Promotor de Justiça da Capital |
| 24º Promotor de Justiça da Capital | 26º Promotor de Justiça da Capital | 23º Promotor de Justiça da Capital |

| | | |
|--|--|--|
| 26º Promotor de Justiça da Capital | 27º Promotor de Justiça da Capital | 8º Promotor de Justiça da Capital |
| 27º Promotor de Justiça da Capital | 7º Promotor de Justiça da Capital | 19º Promotor de Justiça da Capital |
| 28º Promotor de Justiça da Capital | 9º Promotor de Justiça da Capital | 22º Promotor de Justiça da Capital |
| 29º Promotor de Justiça da Capital | 24º Promotor de Justiça da Capital | 30º Promotor de Justiça da Capital |
| 30º Promotor de Justiça da Capital | 23º Promotor de Justiça da Capital | 29º Promotor de Justiça da Capital |
| 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins |
| 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins |
| 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins |
| 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins |
| 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins |
| 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso | 2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso | 1º Promotor de Justiça de Guaraí |
| 2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso | 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso | 2º Promotor de Justiça de Guaraí |

| | | |
|--|--|--|
| 1º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 4º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 1º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 3º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| 3º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 1º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| 4º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 7º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 7º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 4º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional | Promotor de Justiça de Natividade | 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| 7º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis | 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis | 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis |
| 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis | 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis | 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis |
| 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis | 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis | 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis |
| 1º Promotor de Justiça de Araguatins | 2º Promotor de Justiça de Araguatins | Promotor de Justiça de Itaguatins |

| | | |
|--|--|--|
| 2º Promotor de Justiça de Araguatins | 1º Promotor de Justiça de Araguatins | Promotor de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio |
| Promotor de Justiça de Alvorada | Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia | Promotor de Justiça de Araguaçu |
| Promotor de Justiça de Araguaçu | Promotor de Justiça de Alvorada | Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia |
| 1º Promotor de Justiça de Arraias | 2º Promotor de Justiça de Arraias | 1º Promotor de Justiça de Taguatinga |
| 2º Promotor de Justiça de Arraias | 1º Promotor de Justiça de Arraias | Promotor de Justiça de Paranã |
| 1º Promotor de Justiça de Colmeia | 2º Promotor de Justiça de Colmeia | 1º Promotor de Justiça de Guaraí |
| 2º Promotor de Justiça de Colmeia | 1º Promotor de Justiça de Colmeia | 2º Promotor de Justiça de Guaraí |
| 1º Promotor de Justiça de Cristalândia | 2º Promotor de Justiça de Cristalândia | 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins- |
| 2º Promotor de Justiça de Cristalândia | 1º Promotor de Justiça de Cristalândia | 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins- |
| Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins | Promotor de Justiça de Novo Acordo | 1º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| Promotor de Justiça de Filadélfia | Promotor de Justiça de Goiatins | 4º Promotor de Justiça de Araguaína |

| | | |
|--|--|---|
| Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia | Promotor de Justiça de Araguaçu | Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia |
| Promotor de Justiça de Itaguatins | 2º Promotor de Justiça de Augustinópolis | 1º Promotor de Justiça de Araguatins |
| 1º Promotor de Justiça de Miranorte | 2º Promotor de Justiça de Miranorte | 2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins |
| 2º Promotor de Justiça de Miranorte | 1º Promotor de Justiça de Miranorte | Promotor de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins |
| Promotor de Justiça de Natividade | 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional | 1º Promotor de Justiça de Dianópolis |
| Promotor de Justiça de Palmeirópolis | Promotor de Justiça de Paranã | Promotor de Justiça de Peixe |
| Promotor de Justiça de Paranã | Promotor de Justiça de Palmeirópolis | 2º Promotor de Justiça de Arraias |
| Promotor de Justiça de Peixe | 2º Promotor de Justiça de Gurupi | 9º Promotor de Justiça de Gurupi |
| 1º Promotor de Justiça de Taguatinga | 2º Promotor de Justiça de Dianópolis | 1º Promotor de Justiça de Arraias |
| Promotor de Justiça de Ananás | Promotor de Justiça de Wanderlândia | Promotor de Justiça de Xambioá |

| | | |
|--|--|--|
| Promotor de Justiça de Araguacema | 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins | 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins |
| Promotor de Justiça de Arapoema | 1º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins | 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins |
| 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis | 2º Promotor de Justiça de Augustinópolis | 1º Promotor de Justiça de Araguatins |
| 2º Promotor de Justiça de Augustinópolis | 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis | 2º Promotor de Justiça de Araguatins |
| Promotor de Justiça de Goiatins | Promotor de Justiça de Filadélfia | Promotor de Justiça de Itacajá |
| Promotor de Justiça de Itacajá | 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso | 2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso |
| Promotor de Justiça de Novo Acordo | Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins | 3º Promotor de Justiça de Porto Nacional |
| Promotor de Justiça de Xambioá | Promotor de Justiça de Ananás | Promotor de Justiça de Wanderlândia |
| Promotor de Justiça de Wanderlândia | 1º Promotor de Justiça de Araguaína | Promotor de Justiça de Ananás |

Art. 4º Ausentes o primeiro e o segundo substituto, responderão, em terceira, quarta, quinta e sexta substituição automática, na seguinte ordem, o primeiro substituto da 1ª substituição, o segundo substituto da 1ª substituição, o primeiro substituto da 2ª substituição e o segundo substituto da 2ª substituição.

Art. 5º Revogar a Portaria n. 1139/2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1258/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n. 533/2024, que designou Promotores de Justiça e Servidores deste Ministério Público para comporem os Comitês Integrantes do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, matrícula n. 121011, para compor o Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI), do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG/MP), em substituição a Ernandes Rodrigues da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1262/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010728979202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para atuar na audiência a ser realizada em 30 de setembro de 2024, Autos n. 0003478-13.2014.8.27.2713, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1261/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010727847202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados, para o exercício das suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV (Cesi IV), sem prejuízo de suas atribuições normais, conforme a seguir.

- a) AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042;
- b) ELAINE PEREIRA DA SILVA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913;
- c) FLÁVIA MINELI PIMENTA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula n. 67407;
- d) FERNANDO DANIEL PEREIRA ALVES, Motorista de Representação, matrícula n. 138016;
- e) KELLY CRISTINA NASCENTE WANDERLEY, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 33601;
- f) MARCIO LEON BURMANN VARANDA, Motorista de Representação, matrícula n. 137916;
- g) MARCIVÂNIA PEREIRA DE SOUSA, Auxiliar Administrativo, matrícula n. 10874441;
- h) NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Chefe de Cartório, matrícula n. 96509;
- i) PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079;
- j) ROSÂNGELA CASTRO PEREIRA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 119913;
- k) YURI NERY DE ASSIS, Motorista de Representação, matrícula n. 137316.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1263/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 30 de setembro de 2024, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0088/2024

Altera o Ato PGJ n. 037/2022 que “Regulamenta os procedimentos para solicitação, concessão, pagamento e prestação de contas de diárias e ajuda de custo para transporte no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso V, alínea “j” e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e ajustes no valor da ajuda de custos para transporte no local de origem,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o valor da Ajuda de Custo para Transporte no Local de Origem, previsto no Anexo Único do Ato n. 037, de 24 de junho de 2022, para deslocamento no Estado, Fora do Estado e no exterior, fixando-o em R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 088/2024

| CARGO/FUNÇÃO | DESLOCAMENTO | | |
|--------------------------------------|--------------|----------------|-------------|
| | NO ESTADO | FORA DO ESTADO | AO EXTERIOR |
| MEMBROS | | | |
| Procuradores e Promotores de Justiça | R\$ 538,00 | R\$ 998,00 | |

| | | | |
|--|------------|------------|-------------|
| ADM I – SERVIDORES | | | |
| Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Chefe de Gabinete do Corregedor Geral; Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, Diretoria-Geral do Cesaf/ESMP; Diretor de Expediente; Diretor de Inteligência; Chefes de Departamentos; Chefe da Assessoria de Comunicação; Chefe da Controladoria Interna; Chefe da Assessoria de Cerimonial; Chefe de Cartório; Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores; Chefe da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público; Assessor Militar; Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça; Assessor Jurídico do Corregedor-Geral; Assessor Jurídico do Procurador de Justiça e Assessor Jurídico da Diretoria-Geral. | R\$ 436,00 | R\$ 752,00 | |
| ADM II – SERVIDORES | | | US\$ 578,00 |

| | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|
| <p>Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça; Assessor Técnico do Corregedor-Geral; Assessor Técnico do Cesaf/ESMP; Assessor Técnico do Caoma; Assessor Técnico de TI – Redes e Segurança; Assessor Técnico de TI – Suporte Técnico; Assessor Técnico de TI – Administração do Banco de Dados; Assessor Técnico de TI – Engenharia de Sistemas; Assessor Técnico de TI – Segurança de Sistemas; Assessor Técnico de TI – Computação Forense; Assessor Técnico de TI – Webmaster; Encarregado de Área; Presidente da Comissão Processante Permanente; Servidores efetivos de Nível Superior; Servidores de nível médio e superior recebidos em cessão; Auxiliar Técnico; Secretário do Conselho Superior do Ministério Público; Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça; Secretário da Corregedoria-Geral; Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento; Membro da Comissão Processante Permanente; Assistente de Diretoria de Expediente; Assistente de Diretoria de Inteligência; Assistentes de Gabinetes; Motorista; Motorista Profissional; Motorista de Representação, Colaborador Eventual e demais servidores efetivos e recebidos em cessão.</p> | <p>R\$ 384,00</p> | <p>R\$ 692,00</p> | |
| <p>Ajuda de Custos para Transporte no Local de Origem</p> | <p>R\$ 190,00</p> | <p>R\$ 190,00</p> | <p>R\$ 190,00</p> |

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 084/2024

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000931/2024-06

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: MBEM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA

OBJETO: Fornecimento contínuo, sob demanda, de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha e material de expediente, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 4.465,00 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais).

VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 - Material de consumo.

ASSINATURA: 26/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Márcia Lima Bem

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 083/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000425/2024-20

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90022/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Xdigital Brasil Segurança da Informação Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2024

Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 082/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000425/2024-20

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90022/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Globalsec Tecnologia da Informacao Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 25/09/2024

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5215/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3913/2023)

Procedimento: 2022.0007357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Escondido, Lote 8, Loteamento Sítio Taquari, Município de Goiatins/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual - Naturatins, por desmatar uma área de 2,8206 ha de vegetação nativa em área de APP, sem autorização do órgão ambiental competente (AUT-E/BFEB9-2022); desmatar 652,2634 ha de vegetação remanescente fora de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente (AUT-E/0E42D1-2022); desmatar 289,979 ha de vegetação nativa em área de reserva legal, sem licença do órgão ambiental competente (AUT-E/B4BC5D-2022), bem como por exercer atividade de agricultura sem licença do órgão ambiental competente (AUT-E/7FE5A9-2022), tendo como suposta proprietária Invest Mogno e Agronegócios Ltda, CNPJ nº 33.979*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Escondido, Lote 8, Loteamento Sítio Taquari, 2.535 hectares, situada no Município de Goiatins/TO, supostamente de propriedade de Invest Mogno e Agronegócios Ltda, CNPJ nº 33.979*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Solicite-se ao CAOMA análise ambiental do imóvel, em razão de se tratar de desmatamento considerável em propriedade de grande porte;

- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se se há resposta à diligência do evento 28;
- 6) Na ausência de resposta, reitere-se a diligência por todos os meios possíveis (físicos e eletrônicos);
- 7) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, atualizada;
- 8) Oficie-se o NATURATINS solicitando análise do CAR da propriedade;
- 9) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 10) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5216/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3917/2023)

Procedimento: 2022.0007813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bom Jardim, Município de Paranã/TO, foi autuada por desmatar a corte raso 487 hectares de vegetação nativa de tipologia cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como suposto proprietário Adão Samuel Ataídes Godinho, CPF nº 978.321*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bom Jardim, 940 hectares, situada no Município de Paranã/TO, supostamente de propriedade de Adão Samuel Ataídes Godinho, CPF nº 978.321*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta à solicitação de análise técnica do evento 30;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Junte-se o CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5214/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1639/2021)

Procedimento: 2021.0000206

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 014/2020, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, que identifica desmatamento no imóvel Fazenda Eldorado, Município de Mateiros/TO, tendo como proprietário(a)(s), Eldorado Agroindustrial - EPP, CNPJ 37.224*****, sem aparente autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Eldorado, 6.732 hectares, situada no Município de Mateiros/TO, de propriedade de Eldorado Agroindustrial - EPP, CNPJ 37.224*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1)Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Reitere-se a notificação ao interessado, por todos os meios possíveis (físicos e eletrônicos), para para informar se o desmatamento ocorreu ou não em área de reserva legal e firmar Termo de Ajustamento de Conduta, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Solicite-se ao CAOMA análise ambiental simplificada atualizada do imóvel, informando se há passivos ambientais na propriedade, considerando, ainda, os documentos juntados no evento 24, anexo 3, quais sejam, Relatório do Naturatins e licenças apresentadas pelo proprietário;
- 7)Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Anexos

[Anexo I - FTA. Desmatamento. Eldorado.docx](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/58556c36d40ef4b4fad779fc4ea8f71b

MD5: 58556c36d40ef4b4fad779fc4ea8f71b

[Anexo II - FTA. Desmatamento. Eldorado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3e9b4d6a8cacfb369db87edf7cb883f5

MD5: 3e9b4d6a8cacfb369db87edf7cb883f5

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5195/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1226/2019)

Procedimento: 2018.0010339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Gonçalo, Município de Arraias/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal - IBAMA por desmatar uma área de 669,63 hectares de vegetação nativa (cerrado), sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Flávio Roberto Costa Meireles, CPF nº 658.590*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Gonçalo, 2.897 hectares, situada no Município de Arraias/TO, de propriedade de Flávio Roberto Costa Meireles, CPF nº 658.590*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o proprietário do imóvel, Flávio Roberto Costa Meireles, por todos os meios possíveis (físicos e eletrônicos) para, querendo, apresentar manifestação/defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;
- 5) Esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 6) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel

desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);

7) Junte-se o CAR da propriedade;

8) Certifique-se o andamento da solicitação constante no evento 51, junto ao CAOMA;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

10) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5213/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4244/2021)

Procedimento: 2021.0000204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do

seu objeto;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 012/2020, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, que identifica desmatamento no imóvel Fazenda Felini III, Município de Santa Maria do Tocantins/TO, tendo como proprietário(a)(s), Edu José Felini, CPF 459.*****, Felício Zanin Felini, CPF 035.***** e João Vitor Zanin Felini, CPF 046.*****, sem aparente autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Felini III, 1.106 hectares, situada no Município de Santa Maria do Tocantins/TO, de propriedade de Edu José Felini, CPF 459.*****, Felício Zanin Felini, CPF 035.***** e João Vitor Zanin Felini, CPF 046.*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta às diligências dos eventos 41/43, acerca da análise técnica do CAOMA e interesse em firmar TAC. Em caso de omissão, proceda-se a adoção do fluxograma de atuação ministerial com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação deste procedimento e dos passivos ambientais na matrícula do imóvel, bem como para possíveis restrições administrativas, cíveis e criminais, eventualmente cabíveis;;
- 5) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009378

Esta notícia de fato eleitoral foi instaurada para apurar a 'denúncia' agregada no evento 01, dando conta de possível *"pesquisa falsa em Silvanópolis", uma vez que as "últimas pesquisas [...] o mateusinho do PP (11) aparece com 61 % dos votos conta (sic) 27% do opositor Deneis e em outra o Deneis aparece na frente com 48% "* e isso seria *"engar (sic) o eleitor e tenta muda resultado (sic) das eleições"*.

Com efeito, o(a) autor(a) da denúncia se apega ao eventual exagero na proporção das intenções de votos entre um candidato e outro, mas não faz referências a qualquer métrica estatística, margens de erro ou quaisquer parâmetros que possibilitem a análise objetiva desses números.

Outrossim, é certo que a 'denúncia' aportou no Ministério Público Eleitoral desprovida de qualquer documento comprobatório de irregularidade na realização das pesquisas eleitorais ou na conduta dos próprios candidatos supostamente favorecidos.

Não obstante, o Ministério Público Eleitoral notificou e obteve esclarecimentos dos referidos candidatos, os quais negaram quaisquer práticas de irregularidades e, realmente, a análise do presente feito demonstra a inexistência de elementos que possibilitem a continuidade da investigação, a sua conversão em procedimento preparatório ou mesmo o ajuizamento de ação.

Sem embargo, a 'denúncia' revela mais uma insatisfação quanto aos resultados das pesquisas acimadas de ilegais que uma genuína ocorrência de ilícito eleitoral. No contexto delineado, não há razões para crer na existência de uma tentativa de enganar o eleitorado ou que isso tenha ocorrido de fato, considerando a natural variação estatística na contabilização das intenções declaradas por cada um dos votantes.

Releva notar, pois, que as pesquisas eleitorais devem observar os requisitos objetivos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.600/2019, mas, no caso concreto, o(a) interessado(a) não apresentou elementos que apontem para o descumprimento dessa norma em relação a quaisquer das pesquisas mencionadas no evento 11.

Portanto, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste feito, com fulcro no artigo 5º da Resolução CSMP/TO n. 005/2018.

Notifiquem-se os investigados acerca desta decisão.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010058

Esta notícia de fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do MPTO com fundamento em simples questionamentoaviado como sucedâneo de 'denúncia'.

Com efeito, o autor questiona se é permitido na legislação eleitoral o consumo de bebidas alcoólicas e gêneros alimentícios no interior dos comitês de campanha ou das sedes de partidos políticos, fatos esses que, a toda evidência, não encontram vedação no ordenamento jurídico brasileiro.

Realmente, não há dispositivo específico no Código Eleitoral Brasileiro que proíba expressamente o consumo de bebidas alcoólicas e comidas dentro dos comitês de campanha ou partidos eleitorais.

De outro lado, a análise deste feito demonstra que não foi mencionado ou mesmo fornecido elemento comprobatório de que a mencionada distribuição de comidas e bebidas tenha ocorrido em troca de apoio ou votos, circunstância essa que poderia caracterizar violação da Lei n. 9.504/1997 por se tratar de conduta abusiva que influencia o eleitorado de forma ilícita.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento destes autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução CSMP/TO n. 005/2018.

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010545

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à 14ª Zona Eleitoral – Alvorada e Araguaçu, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0010545, Protocolo nº 07010721516202413. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins (Protocolo nº 07010721516202413), noticiando que:

“Secretário da educação de figueiropolis Tocantins está usando do poder público em sua campanha para benefício próprio, ele e candidato a vereador, e continua exercendo as funções mesmo estando em período eleitoral, período esse que o mesmo tinha que se licenciar e afastar das funções. Nome do secretário que e candidato: Takassio dias. O secretário candidato também está usando (um carro oficial em sua campanha inclusive está plotado com adesivo de sua campanha política) venho atrás dessa denuncia expor esse absurdo e exigir uma resposta enérgica contra este fato, desde já agradeço a compreensão tendo a certeza que essa denúncia será investigado”. Anexou vídeos.

Oficiou-se o Sr. Takassio Dias – Secretário da Educação do Município de Figueirópolis/TO, solicitando no prazo de 05 (cinco) dias, com cópia integral do presente, que se pronunciasse acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Em resposta (Ev. 5), informou que:

*“(…) 1. Que estava me favorecendo de carro oficial em favor da campanha como vereador. O veículo UNO MILLE, ANO 2008/2009, COR BRANCO, PLACA ***-****, foi adquirido em leilão público, feito na cidade de Carmolândia/TO, no dia 24 de julho de 2024, conforme em anexo, diário oficial do Estado do Tocantins, edital do Leilão da Cidade de Carmolândia-TO e Nota de Compra em Leilão, fornecido pelo leiloeiro Marcos Wladimir Dulnik - Matrícula no Jucetins nº 016.*

2. O mesmo também me denuncia de está como secretário despachando no CMEI (Centro de Educação Infantil da Cidade): O mesmo novamente mente, ocupei o cargo de secretário por um ano e sete meses me desligando da função no dia 05 de abril de 2024, conforme diário oficial em anexo, onde retornei a função de assistente administrativo lotado na secretária municipal de educação exercendo minha função administrativa até o dia 05 de julho de 2024, momento em que me licenciei para concorrer ao cargo de vereador no município. Minha única ligação no CMEI desde então é deixar e buscar meu filho que é matriculado na rede”. Anexou documentos.

Publicou-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Evs. 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins via da qual, contrário do

que indica, não se logrou êxito na apresentação de elementos mínimos que corroborasse os fatos aduzidos na representação anônima.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou mera investigação especulativa.

Assim, entende-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, dando conta da alegada ilicitude na utilização de máquinas públicas para benefício próprio.

O representado demonstrou, em Ev. 5, que o veículo em questão foi adquirido em leilão público, anexando documentos comprobatórios, sendo ele próprio o arrematante.

Ainda, demonstrou também que foi desligado da função de Secretário no dia 05 de abril de 2024, assumindo a função de assistente administrativo na Secretaria Municipal de Educação, onde a exerceu até o dia 05 de julho de 2024, juntando, também, documentos comprobatórios.

Ocorre que, quando ausentes indícios mínimos de verossimilhança nas alegações, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5194/2024

Procedimento: 2024.0005058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0005058 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que o procedimento apura suposta irregularidade na veiculação de mensagem da Justiça Eleitoral com “logomarca” do Deputado Estadual Valdemar Júnior e ainda, sendo atribuído a divulgação a grupo de apoiadores do candidato a Prefeito Edson Neiva;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelos denunciados;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0005058, com o desiderato de acompanhar possíveis irregularidades na veiculação de mensagem da Justiça Eleitoral com “logomarca” do Deputado Estadual Valdemar Júnior e ainda, sendo atribuído a divulgação a grupo de apoiadores do candidato a Prefeito Edson Neiva.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Após a conclusão da diligência determinada nos autos fazer nova conclusão.

Cumpra-se.

Taguatinga, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

17ª ZONA ELEITORAL - TAGUATINGA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2024.0010860

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral, instaurada a partir de denúncia anônima, para apurar a ocorrência de propagandas irregulares feitas por Silvino Oliveira de Sousa.

Narra a denúncia, em síntese, o uso indevido de símbolos da Prefeitura em redes sociais pessoais e a veiculação de propaganda eleitoral sem o CNPJ da campanha, o que infringe o princípio da impessoalidade, bem assim que o denunciado, em julgamento na cidade de Wanderlândia-TO, é acusado de ter relações próximas com o juiz, que seria amigo pessoal e frequentador da residência do prefeito, o que o tornaria impedido de julgar o caso, além de ter utilizado a máquina pública para contratar diversas pessoas em 2024, ano de eleições. O autor, como cidadão de Piraquê, espera que a justiça seja feita em tempo.

Foi ajuizada a Representação n. 0600580-98.2024.6.27.0027, em relação às propagandas eleitorais, para apuração da conduta e aplicação de multa (evento 6).

É o relatório.

Cumprido destacar que a alegação de propaganda irregular já foi objeto de ajuizamento na Representação n. 0600580-98.2024.6.27.0027, que tramita especificamente para apurar os fatos relacionados à propaganda eleitoral.

No que tange às demais alegações, é importante ressaltar que a denúncia carece de provas concretas, uma vez que as acusações de abuso de poder político, contratação de servidores, uso da máquina pública e relação de amizade do denunciado com o juiz foram feitas de maneira genérica, sem a devida apresentação de documentos, testemunhas ou outros indícios que possam fundamentar uma investigação mais aprofundada.

Cumprido notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Assim, diante da ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a prática de ilicitudes, torna-se inviável o prosseguimento da investigação, por não haver indicativos da efetiva conduta vedada.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Fica o denunciante anônimo notificado pela publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Cientifique-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e.
Cumpra-se.

Wanderlândia, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5220/2024

Procedimento: 2024.0005677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Regional Ambiental Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental, comunicando que, Willian Alves da Silva, CPF nº 016.297****, deixou de atender exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, no Município de Dueré, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender as exigências regulamentares impostas pelo Órgão Ambiental, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área de aproximadamente 121,2340 ha, Município de Dueré, tendo como interessado(a), Willian Alves da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>);
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência do Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta no prazo de 15 dias, antes do envio do ofício ao Cartório solicitando averbação na matrícula do imóvel em relação aos passivos ambientais da propriedade;
- 7) Notifique-se o atual proprietário, conforme o evento 15, para ciência do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5225/2024

Procedimento: 2023.0010804

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale Rio do Côco, Município de Pium/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural da vegetação nativa em 355,35 ha e descumprir embargo imposto pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Leandro Fábio Sehn, CPF nº 014.447*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale Rio do Côco, com uma área de 882,2218 ha, tendo como proprietário, Leandro Fábio Sehn, no Município de Pium/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há embargos ou mais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) e nos demais painéis disponíveis para pesquisa;
- 5) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 22;
- 6) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5224/2024

Procedimento: 2024.0005930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Beira Rio, Município de Aliança do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 2,64 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL, e destruir/danificar de 5,0 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, tendo como proprietário(a), Pedro Joaquim da Silva, CPF nº 062.099*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Beira Rio, Município de Aliança do Tocantins, tendo como interessado(a), Pedro Joaquim da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, CAR da propriedade e endereço atualizado do interessado;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a Notificação constante no evento 05, em caso negativo, reitere-se por todos os meios possíveis (AR, e-mail, Cadastrante do CAR);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0001132

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2024.0001132, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se de notícia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (ev. 01), e posteriormente remetida à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (ev. 4).

O presente procedimento tem o escopo de apurar suposta ocorrência de desvio da nascente do Lago Azul, para a propriedade rural da pessoa conhecida por “Dito do Posto”, localizada no distrito de Luzimangues, no município de Porto Nacional – TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins, para apresentar informações acerca da irregularidade ambiental (ev. 7, Diligência: 19474/2024, entregue em 11/06/2024, SGD:2024/40319/120941). A resposta foi inserida no evento 11.

Consta a juntada da Licença de Operação nº: LO_46/2023, com vencimento em: 04/09/2027 (ev. 17) e da Autorização de Exploração Florestal nº: AEF_907/2022, com vencimento em: 20/12/2024.

É o relatório.

Passo à análise e decisão.

Ao que se apresenta, o Naturatins, em seu Parecer Técnico de Monitoramento – 1003 – GEINSP/2024, informa que o desvio da área denominada Lagoa Azul não ocorreu e que o imóvel rural indicado encontra-se no sentido oposto ao curso hídrico da mencionada lagoa.

Verifica-se que a materialidade e autoria, dos fatos ora apurados, não corroboram no sentido da apuração realizadas pelo Órgão Ambiental acima relacionado.

Em não havendo a comprovação e, diante da ausência de elementos a ensejar novas diligências, urge o encerramento do feito em seus ulteriores termos.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem complementadas, demandas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

- 1) Em razão da denúncia ter sido efetivada de modo anônimo, publique-se o arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;
- 2) Considerando que a denúncia foi protocolada via Ouvidoria – Protocolo nº 07010644190202487, encaminhe-se a esta, a presente decisão para fins de alimentação do sistema;
- 3) Após, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para ciência e homologação da decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO AQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0008720

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0008720, instaurado após apresentação pelo CAOMA da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 226/2023/CAOMA, que aponta que o imóvel Rural denominado FAZENDA LAGES I, localizado no Município de Paranã – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos (ev. 1).

Observa-se que no ano de 2020 a área queimada de 676,73 ha, representou 34,67 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 255,79 ha, o que representou 13,10 % da área do imóvel; E no ano de 2022 a área queimada foi de 324,82 ha, o que representou 16,64 % da área do imóvel.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhada notificação ao proprietário, para apresentar defesa/manifestação. A resposta está inserida no evento 7.

É o relatório.

Consta no evento 7 a manifestação do proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA LAGES I, localizado no Município de Paranã – TO, indicando que as queimadas veem diminuindo em sua propriedade graças aos aceiros preventivos que realizado, contudo alerta que as vezes não é o suficiente. Ainda se prontificou a tomar medidas ainda mais eficazes para combatê-las.

Verifica-se que a materialidade encontra-se consubstanciada, porém não há como determinar a origem incendiária, o que resulta na não delimitação da autoria do suposto crime.

Sem provas da autoria do delito, impossível a tomada de quaisquer providências administrativas e, até mesmo judiciais.

Dar continuidade ao feito nas condições expostas, implicará apenas no dispêndio de tempo e demanda de gastos desnecessário.

Caso ocorra doravante a comprovação da autoria, nada impede a abertura de novo procedimento, visando a responsabilização civil e criminal do infrator.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, ante a total ausência de provas, relativamente à autoria delitiva, outra alternativa, não resta, senão a de encerrar o feito, razão pela qual promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

- a) Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009962

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2023.0009962, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se da demanda encaminhada pelo NATURATINS, por meio de E-DOC, datado de 20 de setembro de 2023, dando conta da autuação do Processo n. 2023/40311/010907.

O presente procedimento tem o escopo de apurar suposta ocorrência de impedimento da regeneração natural de 0,07ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente no Reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, localizada no município de Lajeado- TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao Naturatins, para que prestasse informações atualizadas acerca do andamento do PROCESSO Nº 2023/40311/010907 – NATURATINS e informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo processo, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD. A resposta está inserida no evento 11.

Consta a juntada do Parecer Técnico de Monitoramento nº 862- GEINSP/2024, os Processos 2023/40311/010909 e 2024/40311/004798 (ev. 11).

Consta, ainda, no Processo nº 2024/40311/004798, o Relatório de Fiscalização nº 1022-AG PALMAS/2024 e o Ofício nº 2490/2021/GABPR2-ALM – Ministério Público Federal, informando a existência do IC nº 1.36.000.000648/2017-24, sobre o mesmo objeto.

É o relatório.

Passo à Decisão.

Conforme se verifica do feito, instaurou-se no Ministério Público Federal - Procuradoria da República – TO, o Inquérito Civil nº 1.36.000.000648/2017-24, buscando apurar o desmatamento e edificações irregulares, na Área de Preservação Permanente do reservatório da UHE de Luiz Eduardo Magalhães.

Por sua vez, esta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins – Ministério Público do Tocantins foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 2023.0009962, apresentando objeto de apuração que encontra-se contido no Inquérito do MPF, qual seja, o impedimento da regeneração natural de 0,07ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente no Reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, localizada no município de Lajeado- TO.

Desta forma, verifica-se a competência do Ministério Público da União, consoante dispõe o art. 6º, XIV, g, da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

...

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

g) ao meio ambiente;

...

Tem-se, pois que a atribuição do MPF é inquestionável.

A atribuição do MPE, por sua vez, embora concorrente, há que reconhecer que em razão das averiguações do referido Órgão Federal, estar mais adiantadas e mais completas, dispensa a remessa do respectivo procedimento pela Regional Ambiental instaurado.

Não há portanto, necessidade de dar continuidade ao feito em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão à interessada, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920469 - DECISÃO ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0004316

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ausência de licença ambiental na estação de tratamento de água e esgoto do Município de Dianópolis/TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício à Unidade da BRK Ambiental, em Dianópolis-TO para que apresentasse cópia das devidas autorizações/licenças ambientais do empreendimento, tendo em vista o termo de compromisso nº 42/2022 (ev. 3). Em resposta, a Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins (BRK Ambiental) apresentou as autorizações ambientais do Sistema de Abastecimento de Água de Dianópolis, juntadas no evento 7.

É o relatório.

Passo à decisão.

Ao que se apresenta, a Unidade da BRK Ambiental de Dianópolis-TO encaminhou a documentação requisitada, qual seja a Licença Operacional – LO Nº 15/2021 e a Outorga de Recursos Hídricos – OUT Nº 9749/2020, anexadas ao OFÍCIO Nº 240521.165326/PRES/SANEATINS (ev. 7) e, após análise da documentação, não se verifica óbice à operação de captação e distribuição de água naquele Município.

No caso vertente, trata-se somente de questões de regularidade administrativa.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Desse modo, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e determino as seguintes providências:

- 1) Em razão da denúncia ter sido efetivada de modo anônimo, publique-se o arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;
- 2) Considerando que a denúncia foi protocolada via Ouvidoria – Protocolo nº 07010659612202419, encaminhe-se a esta, a presente decisão para fins de alimentação do sistema;
- 3) Após, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para os fins de mister.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5228/2024

Procedimento: 2024.0004858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato dando conta que o adolescente *J. P. M.*, atualmente com 17 anos de idade nascido aos 19/10/2006, estaria infrequente na escola;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “*caput*”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: *“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”*

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco do adolescente *J. P. M.* atinente à evasão escolar..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Aguarde-se a resposta da diligência de evento 19..
- c) Nos ofícios/diligências deverá constar que as respostas deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) Decorridos os prazos, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Ananás, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009729

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009729.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO 2024.0009729

Trata-se de Notícia de Fato anônima, oriunda da Ouvidoria sob o Protocolo nº 07010715366202492, onde o denunciante alega venda/aluguel indevidos pelo Sócio-Fundador da Associação Comunitária de Ananás-TO - ACA Wilson Saraiva de maquinário agrícola, um trator Valtra e uma retroescavadeira Jhon Deere doados pelo Estado do Tocantins via cessão para referida associação.

Aduz o denunciante que os equipamentos foram adquiridos via emenda parlamentar e que há desvio de finalidade na utilização das máquinas, as quais deveriam atender os pequenos agricultores, contudo, estão alugadas para fazendeiros e empresários da região, sendo os pagamentos realizados por meio de diárias e por horas.

O noticiante instruiu o feito com *print* de uma conversa oriunda do aplicativo Whatsapp sem identificação do interlocutor onde consta informações de que os cargos de vice e presidente de referida associação é composto por “laranjas”.

É o relatório do essencial.

De início, é importante destacar que os fatos mencionado nesta denúncia são idênticos e já foram objeto do procedimento nº 2023.0006599 arquivado ante a ausência de irregularidades.

Como ressaltado no procedimento anteriormente mencionado, a denúncia foi realizada a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente *print* de uma conversa oriunda do aplicativo Whatsapp imprestável para o fim a que se destina.

Além do mais, no bojo do procedimento nº 2023.0006599 concluiu-se pela ausência de irregularidades fato este constatado pelo próprio Estado que informou por meio do OFÍCIO Nº 917/2023/SEAGRO/GASEC via Secretário da Agricultura Jaime Café de Sá que não houve nenhum maquinário da marca VALTRA e Jhon DEERE adquiridos e, tampouco, cedidos por aquela pasta para a Associação Comunitária de Ananás. Outrossim, esclareceu que foram realizados 03 processos de cessão de uso entre Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRO (CEDENTE) e a Associação Comunitária de Ananás (CESSIONÁRIA) e, em nenhum deles citam os maquinários ora investigados, conforme verifica-se nos termos em anexo. (Termo de Cessão de Uso nº 01/2020 - SGD 2020.33000.04837, Termo de Cessão de Uso nº 04/2020 - SGD 2021.33000.01381 e Termo de Cessão de Uso nº 56/2021 - SGD 2021.33000.02242 (evento 12).

Por sua vez, o Estado do Tocantins encaminhou resposta no evento 13, com as mesmas informações da Secretaria de Agricultura acostadas no evento 12.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, *in* Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14.

Ananás, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004795

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da Promotoria de Justiça de Ananás-TO para acompanhar a adesão dos municípios que compõem a Comarca de Ananás-TO ao Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal.

Nesse sentido, oficiou-se os gestores dos municípios de Ananás-TO, Riachinho-TO, Angico-TO e Cachoeirinha-TO com cópia do Ofício nº 048/2024/CODEC e seus anexos, para que firmassem junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, por meio da Defesa Civil Estadual, o Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal nos termos da Portaria nº 03/2024/CODEC publicada no Diário Oficial nº 6506 de 06 de fevereiro de 2024 (evento 2).

As determinações foram levadas a efeito pela Secretaria Regionalizada nos eventos 3,4,5 e 6.

As respostas foram encartadas nos eventos 13,14,15 e 19.

Nos eventos 13,14,15 e 19 os municípios de Ananás-TO, Riachinho-TO, Angico-TO e Cachoeirinha-TO anexaram documentações comprovando que aderiram ao Termo de Cooperação Técnica para a capacitação de brigadas de incêndio florestal.

Pois bem.

Verifica-se que instados, os municípios comprovaram o cumprimento da cobertura vacinal preconizada da Poliomielite (VIP), Tríplice Viral e cumprimento da determinação do Ofício nº 048/2024/CODEC e seus anexos.

Assim, de acordo com a independência funcional desse subscritor, entendo que não há nesse momento, outra medida a ser adotada.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009642

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009642.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO 2024.0009642

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Trata-se de Notícia de Fato anônima - Protocolo nº 07010714983202471, dando conta de ausência de concurso público em ANGICO-TO.

Não obstante, verifica-se que está em trâmite em fase mais avançada, o Inquérito Civil nº 2022.0007751- instaurado para investigar contratos temporários e ausência de concurso público em Angico-TO, logo não há necessidade de 2 (dois) procedimentos com o mesmo objeto, pelo que indefiro a representação nesse particular.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, estamos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Ananás, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0009210

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0009210.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone/Fax (63) 3236-3307.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO 2024.0009210

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 15/08/2024, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2024.0009210, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

“A rede de abastecimento de água, não está atendendo a população de Ananás. Eu morava no centro, caixa d’água e tudo bem. Mudei para outro setor, casa com 3 caixas d’água, achei ótimo. Aí veio os problemas, passamos até 5 dias sem água. A casa não tem registro (hidrômetro). Mas a conta continua chegando cobrando normalmente. Só essa semana, tivemos apenas 1 dia de água, e que não encheu nem uma caixa”.

Acompanha a denúncia, cópia parcial de comprovante de residência sem indicação do endereço e/ou interessado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Verifico que o denunciante anônimo juntou como prova, apenas cópia parcial de comprovante de residência, sem indicação do endereço, o que dificulta por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Além do mais, denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se mero interesse particular da parte, isso porque ao que parece, o objeto da denúncia cinge-se especialmente à cobrança indevida de água.

Trata-se de interesse estritamente privado, ao qual o Ministério Público não pode acudir, pois sua missão institucional não é ser “despachante” em órgão público ou, ainda, defender interesses individuais em juízo.

Não obstante, visando resguardar a coletividade está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 2024.0009644 instaurado em 23/08/2024 para apurar eventuais irregularidades no fornecimento de água em vários bairros de Ananás-TO.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não vindo corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante e de interesse meramente particular, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº

174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5218/2024

Procedimento: 2023.0010561

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0010561 investiga possíveis irregularidades em óbitos de pacientes de cirurgia cardíaca pediátrica, ocorridos no Hospital Municipal de Araguaína-HMA, e possível desestrutura na equipe de cirurgia cardíaca pediátrica, tendo encerrado seu prazo de validade, havendo ainda providências a serem adotadas.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar suposta irregularidades em óbitos de pacientes de cirurgia cardíaca pediátrica no Hospital Municipal de Araguaína e possível desestrutura no programa de cirurgia cardíaca pediátrica.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- 2) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando informações acerca:
 - a) Da suposta falta de especialidade registrada no CRM/TO dos médicos que atuam na cirurgia cardíaca pediátrica no Hospital Municipal de Araguaína-HMA;
 - b) Das cirurgias realizadas e óbitos ocorridos de janeiro a setembro do corrente ano, bem como demanda reprimida do serviço;
 - c) Quais os períodos da assistência cardiopediátrica e quais providências adotadas para assistir o paciente que necessite do atendimento especializado no período em que a profissional não se encontra na cidade, qual a retaguarda do serviço?
- 4) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5219/2024

Procedimento: 2024.0005862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005862, decorrente de representação formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades na gestão da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína-TO, sob a direção da Sr.ª Vanda Assis Lima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que as alegações de que: a) a gestora não teria apresentado um relatório preciso e completo sobre as deficiências da escola, conforme solicitado pela Secretaria Estadual da Educação (SEDUC); b) a unidade escolar possui um número excessivo de contratos em diversas áreas, incluindo aquelas que poderiam ser ocupadas por professores aprovados em concurso público; c) a gestora possui vínculos familiares com alguns dos contratados, o que pode indicar nepotismo e conflito de interesses na gestão da escola; e, por fim, d) há indícios de que alguns professores efetivos não cumprem suas cargas horárias e que há irregularidades nos contratos de profissionais de apoio, com desvios de função e cargas horárias incompatíveis com as atribuições;

CONSIDERANDO que constitui atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades, bem como nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (art. 11, incisos VI e XI, da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021)

CONSIDERANDO que a contratação de servidores temporários tem por finalidade suprir a necessidade excepcional da administração pública, e está conectada a uma situação de imprevisibilidade, decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 37, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem o art. 133, inciso X, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins (Lei n.º 1.818/2007);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005862 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005862.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades na gestão da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína-TO, sob a direção da Sr.ª Vanda Assis Lima.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Estadual da Educação (SEDUC) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre os fatos narrados, bem como encaminhe:

1 - A resposta com a solicitação do levantamento dos déficits da escola;

2 - Cópias dos contratos de todos os contratados temporariamente, incluindo os professores, coordenadores, orientadores educacionais e profissionais de apoio;

3 - Planilhas ou registros de frequência dos professores, efetivos e contratados, demonstrando os horários trabalhados e as faltas;

- 4 - Documentos que comprovem as funções exercidas por cada profissional, como portarias ou ordens de serviço;
- 5 - Os projetos pedagógicos da escola, que podem evidenciar a organização do trabalho pedagógico e as atribuições de cada profissional;
- 6 - Relatórios da gestora sobre a situação da escola, incluindo informações sobre as dificuldades e as ações realizadas para solucioná-las;
- 7 - Informe se a servidora Vanda Assis Lima possui algum vínculo de parentesco ou afinidade com outros agentes públicos da escola. Caso seja positivo, indique quais servidores, a justificativa apresentada para a contratação e a autoridade superior responsável.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007254

Trata-se de Inquérito Civil n.º 2022.0007254, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 23 de outubro de 2022, visando apurar extravasamento de fossa séptica e danos a pavimentação asfáltica da Rua Ouro Preto, Setor Noroeste, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia da responsável pelo Condomínio Terraço 21.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE e a SEDEMA, para realizar vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição e danos a pavimentação do local (Ofícios n.º 694/2022 e 695/2022-12ªPJA^{rn} - eventos 2 e 3).

A SEDEMA informou que, no dia 01/09/2022, às 16h20min, a equipe de fiscalização ambiental municipal realizou uma vistoria no local e durante a inspeção não foi observado extravasamento de esgoto doméstico direcionado a via pública. O proprietário do imóvel informou que, após a visita dos fiscais municipais, começou a realizar o esvaziamento de suas fossas sépticas semanalmente (evento 5).

No evento 14, o DEMUPE informou que, no dia 14/06/2022, os fiscais de postura se dirigiram ao local e durante a vistoria, constatou-se que não havia água escoando no momento da inspeção, uma vez que a síndica do Condomínio Terraço 21 relatou que os vizinhos haviam esgotado a fossa há alguns dias, o que cessou o escoamento de água com mau cheiro.

No dia 10 de janeiro de 2023, a senhora Maria Francisca Aparecida entrou em contato por telefone informando que a água da fossa continuava a escoar pela rua em frente ao Condomínio Terraço 21 (evento 15). Novos ofícios foram enviados ao DEMUPE e à SEDEMA solicitando uma nova vistoria no local, a fim de averiguar as condições de trafegabilidade da via pública, em decorrência da denúncia de danos e buracos na pavimentação (eventos 19 e 20).

Na data de 27/01/2023, foi realizada uma nova vistoria pelos fiscais ambientais da Prefeitura de Araguaína que constataram o extravasamento de fossa séptica na rua José de Alencar, n.º 362, Jardim Filadélfia. Os fiscais ambientais emitiram uma notificação exigindo que a situação fosse regularizada, com a cessação do lançamento de efluentes domésticos diretamente na via pública em um prazo de até 15 dias (evento 22).

A SEDEMA informou que, no referido local, foi realizada uma nova visita dentro do prazo previsto, onde foi observado que o proprietário do imóvel cumpriu as exigências estipuladas na notificação ambiental (evento 33).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou comprovado que o proprietário do imóvel cumpriu com a exigência elencada. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP.

Araguaina, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5210/2024

Procedimento: 2024.0005225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 09 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005225, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo possível abuso de autoridade do Diretor Escolar Ozéias Pereira da Rocha em face do professor denunciante Carlos Gabriel Moreira da Paz, o qual solicitou seu desligamento da unidade escolar via telefone sem sindicância instaurada, impedindo-o do exercício de sua função;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005225 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005225.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível assédio moral praticado pelo Diretor do Colégio Estadual Anaídes Brio Miranda Ozéias Pereira da Rocha em face do professor denunciante Carlos Gabriel Moreira da Paz, o qual solicitou seu desligamento da unidade escolar via telefone sem sindicância instaurada, impedindo-o do exercício de sua função.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se a Secretaria Estadual de Educação - SEDUC/TO esclarecimentos acerca da denúncia recebida, assim como informe se foi instaurado procedimento disciplinar a conduta de Carlos Gabriel Moreira da Paz e do Diretor Escolar Ozéias Pereira da Rocha. Em caso negativo, adote providências para averiguar a veracidade das informações, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

OBS: Encaminhe-se como anexo às diligências os anexos do evento 1.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5211/2024

Procedimento: 2024.0005896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 24 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005896, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo os seguintes :

1- Apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos da servidora pública Sra. Irani Alves Nogueira, sendo um na esfera Federal - IFTO cumprindo carga horária de 180h, lotada na cidade de Araguaína/ TO e outro cargo pelo Estado Tocantins com carga horária de 90h sendo lotada na cidade de Carmolândia/ TO e ainda que a Sra. Irani Alves Nogueira é universitária no UNITPAC em curso presencial em Araguaína/TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005896 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005896.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos da servidora pública Sra. Irani Alves Nogueira, sendo um na esfera Federal - IFTO cumprindo carga horária de 180h, lotada na cidade de Araguaína/TO e outro cargo pelo Estado Tocantins com carga horária de 90h sendo lotada na cidade de Carmolândia/TO.

3 - Diligências:

Reiterar a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se requisitando ao Estado do Tocantins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e encaminhe a esta Promotoria de Justiça se a Sra. Irani Alves Nogueira é servidora pública do Estado, fazendo constar o cargo, carga horária, local de lotação bem como as 3 últimas folhas de ponto;

d) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

e) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

f) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

g) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5204/2024

Procedimento: 2024.0006129

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0006129, após representação anônima registrada na base de dados da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010684206202494, noticiando supostos atos de improbidade administrativa no município de Pau D’Arco-TO, sob a gestão de João Batista Neto, correspondente a supostos fracionamentos de despesas de peças de ares-condicionados e decorações com intuito de atingir o valor limite para dispensar a licitação e contratar prestadores de serviços diretamente, e a não adoção de gerenciadora de cartão para abastecimentos de veículos no município, sendo supostamente escolhida a empresa G3 Comércio de Combustíveis LTDA, de propriedade do pre-candidato a prefeito, Gilmar Oliveira.

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se em 27/06/2024 a Prefeitura de Pau D’Arco-TO, solicitando informações quanto aos fatos, mas que até a presente data não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que à contratação de empresa especializada no gerenciamento e controle de abastecimento de combustível, faz-se necessária para fins de maior controle de gastos, preços praticados, identificação do usuário e fornecedores, garantindo assim uma maior transparência;

CONSIDERANDO que o fracionamento de despesas a ser prestada pela mesma empresa, com o intuito de atingir o valor limite para dispensar a licitação e contratar o prestador de serviço diretamente, constitui hipótese de improbidade administrativa com dano ao erário (art. 10, VIII, Lei 14.230/2021);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para real apuração dos fatos acerca dos supostos atos ímprobos realizados pelo Prefeito do município de Pau D’Arco-TO, João Batista Neto, no que tange a supostos fracionamentos de despesas de peças de ares-condicionados, decorações com intuito de atingir o valor limite para dispensar a licitação e contratar prestadores de serviços diretamente, e a não adoção de gerenciadora de cartão para abastecimentos de veículos no município, sendo escolhida a empresa G3 Comércio de Combustíveis LTDA, de propriedade do pre-candidato a prefeito, Gilmar Oliveira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Neste ao comunico ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do

CSMP);

d) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

f) Reitere o ofício n.º 290/2024 -PJA encaminhado à Prefeitura de Pau D'Arco-TO;

g) Expeça-se pedido de colaboração ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS, via sistema integrar-e, para fins de investigar eventuais vínculos existentes entre o Prefeito de Pau D'Arco-TO, Sr. João Batista Neto, e as empresas: CARLOS ALBERTO VIEGAS MONTEIRO - CNPJ: 24.516.446/001-31, JOVANNA RIBEIRO CRUZ, CNPJ:46.312.749/0001-75 e G3 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA 01.575.816/0001-06.

Arapoema, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009722

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela Diretora Pedagógica do Centro Municipal de Educação Básica - Professora Livia Lorene Bueno Maia, Alessandra Silva Ramalho Santos, solicitando providências do Ministério Público em face da suposta infrequência/evasão escolar do menor M. J. C. F., nascido em 29/06/2010, e diante da suposta omissão dos genitores em relação aos deveres de cuidados, inerentes ao poder familiar.

Como providência preliminar, o Ministério Público deliberou por oficiar a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias, para obtenção de relatório social sobre o caso, com informações relacionadas à situação atual do adolescente, bem como para obter informes sobre as providências atinentes ao seu tratamento psicológico, haja vista seu histórico de evasão escolar, e sobre a conveniência de permanência com os genitores, diante da suposta omissão destes para com o filho menor, ou se seria oportuna a colocação do adolescente em família extensa ou substituta.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias informou que foram prestados diversos serviços socioassistenciais ao menor M. J. C. F. e à sua família, inclusive o fornecimento de tratamento psicológico pela rede municipal de saúde pública. No entanto, informaram que o referido adolescente ainda continua infrequente na unidade escolar em que está matriculado, dando conta que este se encontra em situação de risco, em razão da falta e/ou omissão dos responsáveis legais.

2. Mérito

Examinando-se os fatos relatados e observando o relatório técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias, nos limites das atribuições institucionais e legitimidade de atuação, verifica-se que inexistente necessidade de ajuizamento de ação judicial cível para requerer a aplicação de medidas específicas de proteção em favor do menor M. J. C. F., uma vez que a notificante não informou se a unidade escolar percorreu todo o fluxo, perante a rede de proteção, para aplicação de medidas de proteção em favor do menor, sem antes encaminhar os fatos ao Ministério Público Estadual.

Ademais, não há informações, nos autos, se todas as medidas de proteção que deveriam ser aplicadas pelo Conselho Tutelar local, em favor do menor M. J. C. F., foram exauridas, para provocação da "máquina judiciária", tampouco foi informado se o referido órgão aplicou as medidas previstas no art. 129 do ECA em favor dos pais do adolescente.

Cumprido ressaltar que, cabe ao Conselho Tutelar, como instituição responsável em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VI, do ECA, quando forem constadas as hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do referido diploma legal, considerando atribuições previstas no art. 136, I, do ECA.

No tocante à aplicação de medidas de proteção para crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco, a Lei nº 8.069/90 estabelece o seguinte: “Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII – acolhimento institucional; VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar; IX – colocação em família substituta.”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de outro procedimento extrajudicial (Inquérito Civil Público, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo), nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, ou eventual judicialização da demanda, revela-se inoportuna e contraproducente, cabendo ao Conselho Tutelar local, junto à rede de proteção da criança e do adolescente, continuar realizando a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário para com o menor M. J. C. F., bem como continuar realizando a aplicação das demais medidas de proteções cabíveis em favor do adolescente e dos seus pais, a fim de reinserir o menor à unidade escolar em que está matriculado.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da Notícia de Fato.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO, promove o arquivamento da presente Notícia de Fato pelas razões acima expostas.

A interessada poderá, após a cientificação, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 1º do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMPTO.

Cientifique-se o Conselho Tutelar de Arraias para conhecimento desta Decisão e adoção de providências cabíveis.

Deixo de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1. SÚMULA Nº 003/2013/CSMP: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal."

Arraias, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA

Procedimento: 2024.0009757

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação formulada por MARIA SANTANA NUNES ALVES e encaminhada pela ouvidoria do MPE-TO (Protocolo nº 07010715649202434), na qual se aponta possíveis irregularidades consistentes na ausência no pagamento de direitos e vantagens a que afirma ter direito como decorrentes da relação jurídico-administrativa que mantém com o Poder Executivo municipal de Arraias-TO.

2. Mérito

O caso não reclama intervenção ministerial. O direito violado, decorrente da falta de pagamento de direitos e vantagens por parte Poder Executivo municipal de Arraias-TO, não atinge ou alcança direito coletivo em sentido amplo. Versa sobre direito individual de natureza disponível não carregado de relevância social. É direito patrimonial que a interessada por reivindicar por via própria. Não se interesse dentre os conceitos dados pelo art. 81, incisos I a III, do CDC.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Significa dizer, o direito vindicado se afigura dentre aqueles categorizados como individual disponível, de natureza eminentemente patrimonial. Nesse sentido podem ser citados vários precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção.

2. Embargos rejeitados.

(EREsp n. 448.684/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 28/6/2006, DJ de 2/8/2006, p. 228.)

[...]

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A hipótese dos autos versa sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que "o Parquet somente tem legitimidade para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis em casos restritos, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso em apreço, porquanto essa traz conseqüências tão somente a um grupo específico de indivíduos"(Resp 683.705/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, 21/11/2005), no caso, os graduandos da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda - Facho e Faculdade Fransinetti do Recife - Fafire.

3. Na hipótese dos autos, a presente ação cuida de interesses com características de divisibilidade e disponibilidade, na salvaguarda de direitos de um determinado número de sujeitos ativos, quais sejam, formandos de instituições de ensino superior, sendo que estes devem obter a tutela de seus interesses por meio de ação própria.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1115112/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)

[...]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo.

2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92.

3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

[...]

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO. TITULAR.

POSSIBILIDADE. SUMULA 226/STJ. CUSTOS LEGIS. RECURSO PROVIDO.

I - O benefício previdenciário (acidentário) traduz direito disponível. Refere-se à espécie de direito subjetivo, ou seja, pode ser abdicado pelo respectivo titular, contrapondo-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição ou transação por parte do seu detentor. Precedentes.

II - O Ministério Público não detém legitimidade para propor ação objetivando a concessão de benefício previdenciário ou acidentário, por se tratar de direito individual disponível da parte, que dele pode abdicar. Precedente.

III - A intervenção do parquet nas ações acidentárias, a teor do enunciado da Súmula 226/STJ, restringe-se a sua atuação como custos legis.

IV - Recurso provido.

(REsp 770.741/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 281)

[...]

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR. LEI Nº 8.437/92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

1. "Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." (artigo 4º da Lei nº 8.437/92).

2. "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85).

3. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo.

4. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando à suspensão da eficácia de Lei Municipal que extinguiu fundo municipal de previdência de servidores, eis que o alegado direito, embora homogêneo, é de natureza individual e disponível.

5. Precedentes.

6. Recurso improvido.

(REsp 146.483/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 307)

Como versado, aqui o interesse é meramente individual e de caráter disponível, de modo que não se enquadra dentre aquelas hipóteses de atuação na seara cível. Não sucede, da relação de fato afirmada, a natureza de direito individual homogêneo.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Assim, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique a interessada MARIA SANTANA NUNES ALVES, com cópia da presente Decisão, visto que seus dados não foram individualizados no corpo da representação, nos moldes da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Pelo sistema eletrônico, comunico a Ouvidora do MPE/TO em resposta ao Edoc n.º 07010715649202434.

Também pelo sistema “Integar-e” foi disponibilizada cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual

encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Arraias, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004562

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0004562, em decorrência de notícia anônima, na qual consta que “(...) o delegado da civil Wilson Cabral ministra aulas na Faculdade FACIT, em Araguaína -TO, no curso de Direito, no horário de trabalho da Polícia Civil. Importante destacar que Wilson está lotado na corregedoria da polícia civil em Palmas, onde atua como corregedor adjunto, sendo lotado na cidade de Palmas – TO (...)”.

Em diligências efetuadas no âmbito da Faculdade de Ciências do Tocantins foi informado que:

“O professor Wilson Cabral faz parte do corpo docente do curso de direito. Conforme informações da Coordenação do curso, no semestre de 2020/2 o professor possui um total de 4h/a semanais: 2h/a segunda pela manhã e 2h/a sexta a noite. Cada aula possui 50 minutos e é ministrada por meios remotos da cidade de Palmas para Araguaína.”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, não foram encontradas quaisquer provas concretas que evidenciem a prática de atos ilícitos ou irregularidades por parte do delegado *Wilson Cabral* no exercício da atividade docente realizada de forma virtual, apenas duas vezes na semana e, uma delas à noite, nesse passo, não há fundamento para o seguimento das apurações e tampouco para ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.**

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do

Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0000277

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2017.0000277, em decorrência de declaração feita por GILMAR PEREIRA GAMA no dia 31 de março de 2017 formulada nesta promotoria, narrando suposta irregularidade no reajuste nos valores pagos pelos usuários do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE, realizado pelo Governo Estadual, os quais considera abusivos e imorais, fato que ensejou o procedimento.

Em diligências em fontes abertas, logrou-se localizar inicialmente notícias sobre ajuizamento de ação pelo Sindicato sobre o reajuste em questão: [https://sisepe-to.org.br/noticias/2017/2/16/sisepe-to-pede-na-justica-suspensao-de-decreto-estadual-que-reajustou-plansaudef/](https://sisepe-to.org.br/noticias/2017/2/16/sisepe-to-pede-na-justica-suspensao-de-decreto-estadual-que-reajustou-plansaudef)

<https://conexaoto.com.br/2017/02/16/sindicato-dos-servidores-pede-na-justica-suspensao-de-decreto-estadual-que-reajustou-plansaudef>

Outrossim, descortinou-se que já houve julgamento sobre os fatos pelo TJTO que manteve o decreto que majorou os valores do PlanSaude na época dos fatos, conforme decisão em anexo. Aquele feito transitou em julgado na Corte.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, os fatos já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário, que manteve os aumentos. Nesse passo, não há fundamento para o seguimento das apurações e tampouco para ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.

Comunique-se o representante GILMAR PEREIRA GAMA.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - ms sindicato - plansaude 76_INTEIRO_TEOR1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ed5bee920a1caed72039d17e40d2e1f9

MD5: ed5bee920a1caed72039d17e40d2e1f9

Palmas, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5199/2024

Procedimento: 2024.0005780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0005780 notícia de suposto uso irregular de veículo da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para fins particulares.;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposto uso de veículo público para fins particulares;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. requisitar informações sobre o veículo de placa QKG7023 junto à Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5217/2024

Procedimento: 2024.0009746

EMENTA: APURAR A ADEQUAÇÃO ESTRUTURAL, ESPECIFICAMENTE, QUANTO A FALTA DE CLIMATIZADORES ARTIFICIAIS (AR-CONDICIONADO) EM ESCOLAS PÚBLICAS DE PALMAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a execução das políticas públicas educacionais e à adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle sociais previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir condições adequadas de ensino e aprendizado nas escolas públicas e o impacto direto da falta de climatizadores artificiais (ar-condicionado) no conforto e saúde dos alunos e professores;

CONSIDERANDO denúncias e relatos recebidos sobre a ausência de ar-condicionado nas unidades escolares, especialmente em períodos de altas temperaturas, que exponham estudantes e servidores/funcionários a condições insalubres, considerada a constante incidência de temperatura ambiente extremamente elevada em Palmas;

CONSIDERANDO o disposto na legislação pertinente, que assegura o direito a um ambiente escolar saudável e propício ao aprendizado;

RESOLVE

Art. 1º Fica instaurado o Procedimento Administrativo para apurar a adequação estrutural de unidades escolares, especificamente relacionada à inexistência/insuficiência de aparelhos de climatização artificial (ar-condicionado) nas escolas públicas de Palmas.

Art. 2º O Procedimento Administrativo terá as seguintes finalidades:

- I - Identificar as unidades escolares afetadas pela falta de ar-condicionado;
- II - Verificar as condições de conforto térmico e impacto na saúde dos alunos e servidores;
- III - Propor medidas para a regularização e instalação de ar-condicionado nas escolas que necessitam;
- IV - Encaminhar relatório final com recomendações às Secretarias de Estado e Município de Educação.

Art. 3º Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

Art. 4º Promova juntada de cópia de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão, expedindo as diligências necessárias para resolutividade das denúncias;

Art. 5º As unidades escolares e demais órgãos envolvidos deverão prestar as informações solicitadas em prazo definido, colaborando com o processo investigativo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5208/2024

Procedimento: 2024.0011420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria Esiane, relatando que sua filha de 04 meses, A.S.R., se encontra internada na UTI do Hospital Geral Público de Palmas, aguardando TFD para realização de consulta médica em atenção especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006726

Trata-se de procedimento administrativo nº 2024.0006726, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Maria José Janaína Sousa Ferreira Freitas, relatando que sua filha M.E., necessita realizar procedimento cirúrgico de hérnia umbilical, contudo não ofertado pela SES até o presente momento.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes à Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações sobre os fatos relatados pela parte.

Em resposta aos questionamentos, os entes demandados informaram que a paciente se encontra regulada no Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera (SIGLE), aguardando autorização/agendamento para a cirurgia pediátrica de hernioplastia umbilical, na 14ª posição com prioridade baixa, ou seja, caráter eletivo. Acrescentado ainda, que a cirurgia é realizada semanalmente no HGPP, todavia o profissional que acompanha a paciente, solicitou licença médica por período indeterminado.

Em certidão acostada no evento 16, a genitora da paciente informou que o procedimento cirúrgico ainda não foi ofertado, mas consultou com a cirurgiã pediátrica Dra. Maria Fernanda, para reavaliação. Assim, a manteve no sistema sem alterações.

Ressalta-se que após verificação no SIGLE, a genitora foi atualizada sobre a situação da paciente, que atualmente se encontra na 12ª posição na fila de espera.

Desta feita, considerando que a paciente está inserida no fluxo de atendimento para a realização do procedimento cirúrgico de hernioplastia umbilical em caráter eletivo, e o fluxo não se encontra interrompido, cabe à genitora da paciente aguardar a autorização/agendamento.

Por fim, o arquivamento do procedimento administrativo foi devidamente comunicado à parte, ficando ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5197/2024

Procedimento: 2024.0011396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Edivaldo Alves, relatando que aguarda consulta odontologia - endodontia, contudo não ofertada pela SEMUS até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010464

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0010464, instaurado após denúncia da Sra. Ildevania Martins Carneiro do Reis, relatando que aguarda consulta em reumatologia e fisioterapia, contudo não ofertadas pela SEMUS.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal solicitando informações sobre a denúncia.

Em certidão acostada no evento 06, a paciente informou que a consulta em reumatologia foi realizada em 18/09/2024 no AMAS.

Na data de 30/09/2024, a parte entrou em contato junto a promotoria, e informou que está realizando a fisioterapia por meio de convênio, assim não será mais necessário a oferta pela SEMUS. Logo, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, ficando ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5200/2024

Procedimento: 2024.0006113

PORTARIA Nº 61/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006113 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de negligência contra os infantes E.C.O.L, G.C.O.L, e T.C.O.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011364

Procedimento Administrativo n.º 2024.0011364

Interessada: J.N.S

Assunto: Solicitação de cirurgia intrauterina

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de cirurgia intrauterina à usuária do SUS – J.N.S

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 25 de setembro de 2024 na 27ª Promotoria de Justiça Estadual, noticiando que a paciente J.N.S. internada no Hospital e Maternidade Dona Regina, necessita de “cirurgia intrauterina” com urgência.

Através da Portaria PA/5172/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0011364

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00403866920248272729, com fim de garantir o fornecimento de cirurgia intrauterina, destinado à usuária do SUS – J.N.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5202/2024

Procedimento: 2024.0011406

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.XXXXXXX, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.S.LA, aguarda desde 17/06/2024 Eletroneuromiografia membrossuperiores (MSD/MSE).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para averiguar a injustificável demora na realização do exame de Eletroneuromiografia membros superiores (MSD/MSE) à paciente M.S.LA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005723

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que os assessores dos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO não cumprem horário e não fazem nada, bem como informou que os veículos da câmara estão sendo utilizados para carregar pessoas para Palmas para fazer compras, mulher de vereador e apoiadores em vez de fazer o trabalho da casa legislativa.

No evento 6 a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para conhecimento e para encaminhar a este *Parquet* a documentação de controle interno de utilização dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, bem como para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante.

Nos eventos 11 e 12 foram juntadas as respostas da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Relata o denunciante relata que os assessores dos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO não cumprem horário e não fazem nada, bem como informou que os veículos da câmara estão sendo utilizados para carregar pessoas para Palmas para fazer compras, mulher de vereador e apoiadores em vez de fazer o trabalho da casa legislativa.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para conhecimento e para que encaminhasse a documentação de controle interno de utilização dos veículos pertencentes à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, bem como prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta, a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO informou que cada vereador possui um assessor parlamentar e que todos os assessores cumprem rigorosamente a jornada de trabalho da câmara, a qual funciona de segunda a quinta feira das 13h às 18h e na sexta feira das 7h às 13h, encaminhando as folhas de frequência dos assessores. Consta, ainda, na resposta que os assessores possuem diariamente atribuições diretas com a agenda de atendimento dos vereadores, bem como no assessoramento de suas diversas demandas legislativas e que, portanto, é inverídica a afirmativa do denunciante que não apresentou nenhum meio de prova que comprove que os assessores não cumprem a jornada de trabalho.

Em relação à denúncia sobre o uso do veículo, a câmara informou que as alegações não são verídicas e que podem ser comprovadas através do controle interno de utilização do veículo, destacando que aquele é utilizado somente pelos vereadores e respectivos motoristas do Poder Legislativo, em serviços de interesse e demandas internas da câmara legislativa e como prova encaminhou a cópia da planilha de acompanhamento do veículo referente aos meses de abril, maio e junho do ano corrente, nas quais constam a data e hora da saída e a quilometragem do veículo, bem como consta a data e hora da chegada com a respectiva quilometragem do veículo. Na referida planilha consta também o destino da viagem e o motorista que conduziu o veículo. Por fim, pugnou pelo arquivamento do presente procedimento ante a ausência de provas.

Da análise do contexto probatório colacionado aos autos, bem como diante da resposta obtida, verifica-se a ausência de elementos que ensejem a continuação do presente procedimento, isto porque o denunciante não se desincumbiu de comprovar a veracidade dos fatos alegados, nem mesmo informou os nomes dos

assessores que, em tese, não estão cumprindo carga horária, bem como também não informou os nomes das pessoas que estariam sendo beneficiadas com o uso indevido do veículo pertencente à Câmara Municipal, nem os dias e horários que os veículos foram indevidamente utilizados. Assim, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que ensejem a continuação do presente procedimento, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5196/2024

Procedimento: 2023.0011852

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 2023.0011852, instaurado para apurar a ocorrência do suposto acúmulo de objetos inutilizados pelo município de Lagoa da Confusão/TO no antigo presídio feminino, ocasionando acúmulo de água parada e focos do mosquito transmissor da dengue;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para conhecimento e pra informar a este *Parquet*, quais medidas de prevenção estão sendo adotadas pelo município para evitar a proliferação do *Aedys Aegypte* (mosquito transmissor da dengue);

CONSIDERANDO que a Vigilância Epidemiológica de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para conhecimento e para realizar vistoria no local, encaminhando o relatório de fiscalização a este *Parquet*, informando quais medidas preventivas foram adotadas no tocante à situação, contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO informou que durante todo o ano são realizadas ações de educação em saúde junto à comunidade, objetivando evitar que o mosquito *Aedys Aegypte* se multiplique e aumente o risco de adoecimento por meio das arboviroses urbanas na população. Também informou que os agentes de saúde, por meio das visitas domiciliares, desenvolvem ações que vão desde a orientação verbal, comunicação preventiva, vistorias de ambientes favoráveis ao desenvolvimento do mosquito. Por fim, informou que de outubro de 2023 a março do ano corrente, tiveram apenas 1 caso positivo para *chikungunya* e nenhum caso de dengue e zica;

CONSIDERANDO que este *Parquet* realizou visita institucional no dia 14/06/2024t, no antigo presídio feminino onde atualmente funciona a Base da Guarda Municipal de Lagoa da Confusão, constatando diversas precariedades na estrutura física na Base da Guarda Municipal;

CONSIDERANDO que durante a visita constatou-se: a) banheiro feminino isolado em razão de danificação na rede hidráulica (em caso de uso da descarga os dejetos caem no quintal); b) danificação nas calhas, o que ocasiona diversas goteiras no prédio, o que afeta diretamente o arquivo; c) duas salas do prédio destinado à base da Guarda Municipal são ocupadas por documentos da administração municipal e alheios à função do órgão, ou seja, funcionam como arquivo morto do município de Lagoa da Confusão; d) uma sala é ocupada como depósito de bens móveis inservíveis da administração municipal, como macas hospitalares, carteiras escolares, aparelhos de ar-condicionado, alambrados, madeiras, portas, telhas, peças de mármore (pias/balcão) e outros; e) o quintal também é utilizado para depósito de bens móveis inservíveis da administração municipal, como aparelhos de ar-condicionado, carteiras, computadores e outros; f) a sala do

comando também possui diversas goteiras, conforme infere-se nas fotografias acostadas no ev. 25;

CONSIDERANDO que, como diligência, foi determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para conhecimento e para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes e, ainda, informar quais providências seriam adotadas para adequação da estrutura física do prédio a fim de viabilizar o adequado funcionamento da Base da Guarda Municipal de Lagoa da Confusão, apresentando a respectiva documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que transcorrido o prazo não aportou aos autos resposta do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição da República incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, bem como o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, incluindo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de quaisquer interesses difusos;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas bem como do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição da República, caracterizando-se, pois, como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando que o município de Lagoa da Confusão/TO promova a efetiva estruturação do prédio em que funciona a Base da Guarda Municipal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*

quais providências estão sendo adotadas para a adequação da estrutura física do prédio em que está instalada a Base da Guarda Municipal, apresentando a respectiva documentação comprobatória das providências adotadas;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010820

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de Processo Administrativo – 2023-40311-013405 – Naturatins recebido via e-doc (Protocolo 07010624211202367) em 12/09/2024 cuja origem se deu através de fiscalização ambiental ocorrida no município de Novo Jardim – TO.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, restou oficiada a 101ª Delegacia de Polícia (Dianópolis) solicitando a instauração de Inquérito Policial a fim de apurar as condutas descritas na presente Notícia de Fato (evento 3).

Em resposta (evento 6) encaminhada no dia 26.09.2024, a supramencionada Delegacia de Polícia informou, sobre a instauração do TCO n. 2802/2024, com autos do e-proc n. 0002451-34.2024.8.27.2716.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Considerando o exposto, não se verifica na hipótese justa causa para o prosseguimento do procedimento, pois as investigações acerca dos fatos noticiados estão sendo realizadas em procedimento próprio, conduzido pela Delegacia de Polícia Civil de Dianópolis/TO.

Com efeito, ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula no 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se, por via e-doc, visto se tratar de uma demanda recebida através deste protocolo, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente Decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5209/2024

Procedimento: 2024.0000534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0000534*, para apurar supostas irregularidades na manutenção da Rede Estadual de Ensino da Comunidade Escolar da Vila Panambi, localizada no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, supostas irregularidades na manutenção da Rede Estadual de Ensino da Comunidade Escolar da Vila Panambi, localizada no Estado da Bahia, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício à Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito da formalização do acordo com o Estado da Bahia, relativo a transição da gestão da Escola Cooperativa Chapadão, situada na Vila Panambi (BA), citado no Ofício nº 747/2024/GABSEC/SEDUC, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0009940

Representante: Anônimo

Representado: Sinalfer

Objeto: “Apurar a indevida ocupação do passeio público com materiais na Rua S-22, esquina com a Rua S-15, setor Sol Nascente, Gurupi”.

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0009940, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o (a) interessado (a) poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima junto a Ouvidoria do Ministério Público informando a ocupação indevida do passeio público por parte da empresa Silnalfer, que utiliza o espaço para colocar seus produtos, especificamente na Rua S-22, esquina com a Rua S-15, setor Sol Nascente, Gurupi..

Com objetivo de apurar a veracidade da informação, foi oficiada a Diretoria de Posturas, ev. 09.

Em resposta a Diretoria de Posturas, informou que procedeu vistoria e notificou o proprietário da empresa SINALFER, inscrita no CNPJ nº. 15.147.493/0001-64, a proceder a desocupação do passeio público. Afirmou, ainda, que em nova vistoria no dia 12/09/2024, constatou o cumprimento da notificação com a retirada de todos os materiais e a desobstrução do passeio público, ev. 10.

Vieram os autos concluso

Pois bem!

Consoante se observa, a mencionada ocupação indevida do passeio público om a colocação de materiais da empresa do ramo de ferragem de fato existia e após a fiscalização por parte da Diretoria de Posturas, o problema foi resolvido e o passeio desocupado.

Dessa forma, em face da resolução do problema, não vislumbro elementos mínimos da irregularidade e com fundamento no art. 5^a, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante via Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1^o, dispositivo supracitado.

Comunique-se a Diretoria de Posturas.

Gurupi, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011036

Indeferimento da Denúncia Ouvidoria n. 07010725427202421

A 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por sua Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011036, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Representante: Anônimo

Representado: Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT de Gurupi

Objeto: “Apurar a falta de regulamentação dos estacionamentos nas vias públicas de Gurupi”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação a falta de normatização de alguns estacionamentos nas avenidas de Gurupi onde os veículos são colocados em diagonal na via, prática que atrapalha a fluidez do trânsito e gera risco de acidentes. Informa, ainda, o descumprimento das normas de trânsito com o estacionamento de veículos muito próximo das esquinas contrariando as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

Com efeito, o fato narrado na representação em parte está relacionado a falta de fiscalização das normas de trânsito, situação que é objeto de apuração nos autos do ICP. nº. 2022.0000689.

Dessa maneira, considerando que já existe um inquérito civil em andamento para apurar a denúncia, despidianda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5^a, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e determino o apensamento deste feito a ICP nº. 2022.0000689.

Cientifique-se o comunicante via diário oficial e a Ouvidoria, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5^o, § 1^o, da Res. 005/2018.

1Art. 5^o A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Gurupi, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002919

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, onde relata irregularidade no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Monte Santo do Tocantins.

Informa o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins as seguintes irregularidades:"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MONITORAMENTO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTAÇÃO INADEQUADA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. NÃO ALIMENTAÇÃO DOS DUODÉCIMOS, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PPA, LDO E LOA. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.VIOLAÇÃO A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHER RELATÓRIO. NÃO CUMPRIDO. JULGAR PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES A ATUAL GESTÃO. NOVO MONITORAMENTO".

Em síntese é o relato do necessário.

No dia 25 de setembro de 2024, compareceu no Ministério Público o advogado da câmara de vereadores de Monte Santo, e em reunião apresentou o sitio da Câmara de Vereadores de Monte Santo do Tocantins, e item por item, apresentou a correção das falhas apontadas no acórdão, conforme print do evento 25, 24, 23, e 22.

Portanto, como foi realizada a correção da falhas no portal da transparência, não vejo razão para continuar na investigação.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5222/2024

Procedimento: 2024.0005694

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0005694 dado conta de possível violação do direito de cidadão durante abordagem policial;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para averiguar as circunstâncias da notificada abordagem policial a que foi submetido o interessado Carlos Daniel Bastos Batista, fatos ocorridos na noite do dia 11 de fevereiro de 2024, na zona urbana da cidade de Parnã-TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à Delegacia de Polícia de Paranã-TO solicitando os bons préstimos da i. autoridade policial informar, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, se da lavratura do Boletim de Ocorrência Policial nº 13997/2024 resultou a instauração de procedimento investigatório no âmbito da Polícia Civil. E, em caso positivo, que informe o número do procedimento no sistema Eproc. Caso esteja em meio físico, que sejam encaminhadas, por gentileza, cópia em formato digital (.pdf);

2) Com o escopo de permitir uma melhor compreensão dos fatos, encaminhe-se convite ao senhor Carlos Daniel Bastos Batista e à Dra. Lícia Rackel Batista, o que pode se dar por aplicativo WhatsApp, para que, querendo, participem de reunião extrajudicial com este subscritor no dia 17 de outubro de 2024, às 09h00, com acesso pelo link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb?pli=1>;

- 3) pelo próprio sistema eletrônico efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5223/2024

Procedimento: 2024.0005854

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0005854, com representação anônima dando conta de suposto pagamento de propina em troca de voto para eleição de presidente da Câmara Municipal de Paranã;

CONSIDERANDO que é assente na jurisprudência a possibilidade (e mais que isso, a obrigatoriedade) de se investigar fatos tidos como ilícitos e noticiados a partir de delações apócrifas ou “denúncias anônimas”, desde que a autoridade responsável por presidir as investigações adote, com a devida cautela, diligências preliminares com o escopo de verificar elementos mínimos de procedência das afirmações, resguardando-se a identidade do representado;

CONSIDERANDO a necessidade de discrição como forma garantir o os direitos da personalidade dos denunciados, é prudente que o procedimento tramite sob sigilo, com acesso somente aos interessados e seus procuradores;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para averiguar as circunstâncias da notificada representação anônima dando conta de suposto pagamento de propina em troca de voto para eleição de presidente da Câmara Municipal de Paranã.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) na assinatura do presente, será encaminhada uma cópia à Ouvidoria do MPE-TO, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, em resposta ao Edoc n.º 07010680295202416, bem ainda para que, se possível, solicite do(a) autor(a) da representação a remessa dos arquivos de áudios anexados à representação em formato .mp4, pois foram encaminhados em formato .ogg após extraídos diretamente de conversas via WhatsApp e não podem ser reproduzidas pelo aplicativo utilizado no sistema operacional instalado nos notebooks funcionais;

2) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público dando

conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Fica decretado o sigilo na tramitação do presente procedimento, somente podendo ter acesso este subscritor, a servidora R.M.S, lotada na Promotoria de Justiça de Paranã, as partes interessadas e procuradores eventualmente constituídos;

4) Com a resposta, conclusos.

Paraná, 30 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO LIMINAR

Procedimento: 2024.0009648

I - RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0009648, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010714997202494, anexa, instaurada a partir do atendimento a pessoa de Jeciane Gomes de Oliveira, alegando que seu filho J.H.G.O. necessita de acompanhamento por profissionais especialistas e em razão da falta de tais acompanhamentos o infante/adolescente está sendo prejudicado na escola, faltando as aulas e não tendo reposição.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Posteriormente foi promovido o declínio da atribuição, vieram os autos por encaminhamento interno, da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (evento 4).

É o breve resumo.

II - MANIFESTAÇÃO

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0009649, instaurado anteriormente nesta 4ª Promotoria de Justiça, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO: SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas às partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5198/2024

Procedimento: 2024.0011399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os preceitos contidos nos arts. 205, 206, I, II, III, VI e VII e 227 da Constituição Federal são as principais balizas do dever de oferta da Educação Integral pelo poder público, a qual pressupõe o desenvolvimento pleno dos estudantes, com acolhimento das suas diversas camadas, e os colocando como ponto medular na dinâmica simbiótica de ensino e aprendizagem;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro não só garantiu o direito à Educação Integral às crianças e adolescentes, como cuidou de indicar a Escola em Tempo Integral (ETI) como veículo para materialização desse direito pelos entes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “*serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral*” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as projeções de ampliação das Escolas de Tempo Integral tanto para oferta de educação infantil (Meta 1, estratégia 1.17), quanto para o ensino fundamental (Meta 6) previstas no PNE;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos direitos educacionais garantidos aos estudantes com deficiência durante o período integral de permanência na escola, conforme preceituam os arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o Programa Escola em Tempo Integral do Governo Federal instituído pela Lei nº 14.640/2023, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2023, que se trata de uma estratégia para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, com a finalidade de viabilizar o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014);

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.640/2023 pela Portaria do Ministério da Educação nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 (alterada pela Portaria nº 777, de 09/08/2024), prevendo a pactuação de metas entre

a União e os entes federativos para a ampliação da oferta de matrículas em tempo integral (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (art. 30, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 48, de 12 de agosto de 2024, o Ministério da Educação definiu o cronograma de adesão e pactuação ao novo Ciclo 2024/2025 do Programa Escola em Tempo Integral, fixando o prazo para adesão de 12/08/2024 a 31/10/2024;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, em especial desta Promotoria de Justiça, a promoção e defesa do direito humano à educação, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no Art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como, no Art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento das medidas administrativas adotadas pelo Município de Monte do Carmo, para garantir a ampliação das unidades de ensino municipais que ofertem educação em tempo integral, valendo-se da adesão ao programa do governo federal instituído pela Lei nº 14.640/2023 em relação ao ciclo 2024-2025.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Desde logo, Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Registre-se a presente portaria no Sistema Eletrônico Extrajudicial INTEGRAR-E;
3. Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça:

a) Se o município já aderiu ao Programa Escola em Tempo Integral para o ciclo 2024-2025. Em caso negativo, quais os motivos da não adesão e se há previsão de fazê-lo até 31/10/2024;

b) Caso tenha aderido, informe o número de novas matrículas em tempo integral previstas e em quais escolas serão implementadas;

c) Apresente o planejamento pedagógico para a implementação da educação em tempo integral, considerando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular;

d) Informe as medidas previstas para priorização das escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

e) Apresente, se houver, o cronograma de implementação das ações relacionadas ao Programa no município;

f) Informe como o município pretende utilizar a assistência técnico-pedagógica e financeira oferecida pelo governo federal através do Programa.

4) Oficie-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as deliberações expedidas em relação à oferta de Educação em Tempo Integral na rede municipal de ensino;

Após, faça-me os autos conclusos.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5212/2024

Procedimento: 2024.0005725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do procedimento n. 2024.0005725, acerca de suposta omissão do prefeito de Ipueiras (TO) no dever de devolver as taxas arrecadadas de candidatos inscritos no último concurso público deflagrado pelo município, no decorrer do primeiro semestre de 2024;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial é atribuição constitucional do Ministério Público, restando a esta promotoria de justiça a atuação de execução; e

Considerando que existem diligências ainda pendentes de respostas necessárias ao aprofundamento da presente investigação.

Resolve converter os autos em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a melhor colheita de provas complementares visando o cabal esclarecimento de todos os fatos e, caso seja necessário, buscar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO.

3. Contate-se a autoridade nominada no evento 10 em busca de respostas ao ofício.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5207/2024

Procedimento: 2024.0002939

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88)

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002939 e da inclusa cópia do Procedimento Administrativo n. 2023.0005078, os quais apontam para a ocorrência de irregularidades na realização de concurso público pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO), consistentes na aprovação de 05 (cinco) secretários municipais e 04 (quatro) candidatos vinculados por parentesco à atual prefeita Neila Maria da Silva Moraes; e

Considerando que o artigo 37 da CF88 impõe aos agentes públicos a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência, sendo que a violação de qualquer um deles pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa com previsão na Lei n. 8.429/1992,

Resolve converter o presente em Inquérito Civil Público visando propiciar a colheita de provas contundentes de autoria e materialidade das irregularidades investigadas para buscar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Neste caso, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO; e
- c) Oficie-se à empresa contratada pelo município para realizar o concurso público investigado, solicitando cópias das provas e gabaritos referentes às pessoas nominadas no relatório confidencial produzido pelo NIS/PGJ-TO (não encaminhar o documento, mas apenas os nomes) e no evento 11.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5206/2024

Procedimento: 2023.0010787

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010787, acerca da possível utilização ilícita de máquinas que pertencem ao Município de Ipueiras (TO) no Distrito de São Francisco, o que, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429/1992; e

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da CF88,

Resolve converter a investigação em Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de provas definitivas sobre a autoria e a materialidade dos atos de improbidade administrativa investigados, determinando, desde logo, sejam realizadas as seguintes providências:

- a) Oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração deste inquérito;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Cumpra-se, com urgência, o despacho agregado no evento 13.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5205/2024

Procedimento: 2023.0010734

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes incrustadas nos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2023.0010734, dando conta das péssimas condições estruturais, físicas e de funcionamento da escola '*Novo Horizonte*' localizada e a cargo do Município de Brejinho de Nazaré (TO); e

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Poderes Públicos, em quaisquer de suas esferas, e, notadamente, agir ilícitamente no que diz respeito à conservação do patrimônio coletivo, nos termos do artigo 10, *caput* e inciso X, da Lei n. 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de provas definitivas sobre a autoria e a materialidade dos fatos investigados e viabilizar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- c) Expeça-se mandado de verificação 'in loco' para que a oficial de diligências e/ou a auxiliar ministerial com especialização na área da engenharia civil compareçam na sede da escola municipal e procedam vistoria.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

[assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5201/2024

Procedimento: 2023.0010896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório 2023.0010896, onde constam informações referentes a desvirtuamento no uso de ambulâncias, concedidas ao Município de Araguanã-TO, consistente, mais precisamente, na prática de transporte de passageiros com finalidade particular;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 2023.0010896 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Remetam-se os autos para a Secretaria para fins de cumprimento do despacho anexo no evento 27.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0005268

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça, Dr. Helder Lima Teixeira, no exercício de suas atribuições perante a Comarca de Xambioá/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, CIENTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0005268, pelas razões constantes do ato assim redigido:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de uma representação anônima realizada via portal web da Ouvidoria do MP/TO, contendo suposto favorecimento no concurso público nº 01/2024, promovido pela Câmara Municipal de Araguaã-TO, em benefício de pessoas vinculadas a Adriana Gomes, atual presidente da Casa Legislativa.

Com o objetivo de obter informações, foram expedidos ofícios para o instituto organizador do concurso público – ICAP, bem como para a presidente da Câmara Municipal, Adriana Gomes (eventos 5 e 6).

As respostas encontram-se anexas nos eventos 11 e 12.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

De início, é importante destacar que a atuação do Ministério Público, no caso em questão, no que tange à persecução civil, só poderá ser iniciada ou prosseguir se verificados, concretamente:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria relacionada a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sob a proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação anterior sobre o caso;
- e) fatos que ainda não tenham sido resolvidos.

Ao analisar o objeto do presente procedimento, observa-se que, apesar da generalidade dos fatos apresentados pelo denunciante, o Ministério Público solicitou esclarecimentos aos envolvidos, cujas respostas estão anexas nos eventos 5 e 6.

Contudo, não há indícios suficientes que justifiquem o aprofundamento das investigações, tendo em vista que o denunciante não identificou os supostos favorecidos, tampouco anexou documentos ou indicou outros elementos que possam elucidar os fatos.

Diante disso, ao analisar os documentos constantes dos autos, verifica-se que não estão presentes elementos que possam caracterizar malversação de recursos públicos ou ato doloso capaz de causar prejuízo ao serviço público no presente caso, razão pela qual o arquivamento se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 5º, do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o denunciante anônimo por meio de edital de intimação;
2. Notifiquem-se os representados, Câmara Municipal de Araguañã, na pessoa de sua atual presidente, e o instituto ICAP;
3. Após o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO

Por fim, ressalta-se que em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Xambioa, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/09/2024 às 19:22:43

SIGN: 7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/7d746e21a8620f547bc6730f8fae21d0a930d883>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS